



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0010/2024
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	004/2024
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS - MA
RECORRENTE(S)	T. Neves C. Serviços - CNPJ: 35.980.302/0001-58 Feitosa Construtora LTDA - CNPJ: 32.611.684/0001-54
RECORRIDO(S)	BOL Serviços e Comércio LTDA - CNPJ: 17.196.808/0001-99

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa T. Neves C. Serviços - CNPJ: 35.980.302/0001-

58

Feitosa Construtora LTDA - CNPJ: 32.611.684/0001-54, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Licitonet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa T. Neves C. Serviços alega que a empresa BOL Serviços e Comércio LTDA não atendeu a dois itens do edital:

- Item 14.3.3 do edital** - Alega-se que a BOL não apresentou a declaração assinada por profissional da área contábil que comprove o atendimento dos índices econômicos.
- Item 14.4.2 do edital** - Alega-se que a BOL não comprovou aptidão técnica para a execução de serviços de complexidade operacional e tecnológica, além de apontar uma ausência de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no CREA antes do início da atividade.

A Feitosa Construtora alega que a BOL cometeu três erros:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



1. **Erro no BDI e encargos sociais** - Alegam que a BOL apresentou o BDI desonerado, mas com INSS zerado, o que é incompatível com a legislação.
2. **Inexequibilidade da proposta** - Argumentam que o valor proposto pela BOL é inferior a 75% do valor orçado pela administração, tornando a proposta inexequível.
3. **Certidão do CREA/MA inválida** - Alega-se que a certidão apresentada pela BOL está desatualizada, com dados divergentes do contrato social.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA - BOL Serviços e Comércio LTDA

Contrarrazões da BOL Serviços e Comércio LTDA A BOL contesta as alegações afirmando que:

- O balanço econômico de 2022 e 2023 foi devidamente assinado e chancelado na Junta Comercial, cumprindo o item 14.3.3.
- A empresa apresentou atestado de capacidade técnica operacional reconhecido em cartório, atendendo aos requisitos do item 14.4.2.
- A ART foi apresentada para comprovar o vínculo entre a empresa e o responsável técnico, não sendo exigido pelo edital ART de obra/serviço.

Contrarrazões da BOL Serviços e Comércio LTDA A BOL responde que:

- O BDI foi apresentado corretamente, visto que a empresa é optante do Simples Nacional, estando o INSS patronal já incluído na alíquota do Simples.
- A proposta é exequível e dentro dos limites legais, sendo permitida a demonstração da exequibilidade da proposta caso necessário, conforme previsto na Lei nº 14.133/21.
- A certidão do CREA foi apresentada conforme exigido no edital, não sendo afetada pelas alterações contratuais mencionadas.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após cuidadosa análise dos recursos apresentados pelas empresas **T. Neves C. Serviços e Feitosa Construtora LTDA**, bem como das contrarrazões oferecidas pela empresa **BOL Serviços e Comércio LTDA**, apresentamos abaixo as conclusões fundamentadas que embasam o julgamento dos presentes recursos.

1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA T. NEVES C. SERVIÇOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



1.1. Suposto descumprimento do Item 14.3.3 do Edital

Razões da Recorrente:
A T. Neves C. Serviços alegou que a BOL Serviços não apresentou a declaração assinada por profissional da área contábil que atestasse o cumprimento dos índices econômicos exigidos no edital.

Contrarrazões da Recorrida:
A empresa BOL Serviços demonstrou, por meio de documentação contábil devidamente assinada e chancelada na Junta Comercial, que os índices econômicos foram atendidos. Além disso, a declaração contábil está em conformidade com o exigido no edital.

Análise:

A análise das contrarrazões da BOL confirma que o balanço contábil foi apresentado de forma regular, em conformidade com os itens 14.3.3 e §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021. Não há falhas formais ou substanciais que desqualifiquem a documentação apresentada. O princípio do **formalismo moderado** estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que pequenos detalhes formais não se sobreponham ao conteúdo essencial da licitação, que neste caso foi cumprido.

Conclusão:

A alegação da recorrente T. Neves C. Serviços não prosperaram, sendo devidamente refutada pelas contrarrazões da empresa BOL, que comprovou estar em conformidade com o edital.

1.2. Suposto descumprimento do Item 14.4.2 do Edital

Razões da Recorrente:
A T. Neves C. Serviços alegou que a BOL Serviços não comprovou aptidão técnica para a execução do objeto, apontando a ausência da ART registrada no CREA antes do início da atividade técnica.

Contrarrazões da Recorrida:
A BOL Serviços apresentou um atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado em cartório, bem como contratos e aditivos que comprovam a execução de serviços similares. Quanto à ART, a empresa esclareceu que o edital não exigia ART de obra/serviço, sendo que a documentação apresentada visava apenas comprovar o vínculo com o responsável técnico.

Análise:

A exigência de ART específica de obra/serviço não está prevista no edital, conforme alegado corretamente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



pela BOL. A empresa cumpriu com o item 14.4.2 ao apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. A inclusão de documentação adicional não desqualifica a habilitação, sendo apenas um reforço às qualificações exigidas.

Conclusão:

As alegações da T. Neves C. Serviços sobre aptidão técnica e ausência de ART não encontram respaldo no edital e são adequadamente refutadas pela BOL.

2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA FEITOSA CONSTRUTORA LTDA

2.1. Erro no BDI e Encargos Sociais

Razões	da	Recorrente:
A Feitosa Construtora alegou que a BOL apresentou a composição do BDI de forma errada, ao zerar o INSS patronal e a CPRB, criando um conflito entre as duas bases de cálculo.		

Contrarrazões	da	Recorrida:
A BOL explicou que, por ser optante pelo Simples Nacional, a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) já está incluída na alíquota paga mensalmente. Logo, o INSS patronal não deveria ser adicionado ao BDI, evitando duplicidade de cobrança. A empresa apresentou corretamente o BDI desonerado.		

Análise:

A análise contábil mostra que a argumentação da Feitosa está incorreta. A legislação tributária do Simples Nacional, conforme as regras da Receita Federal, permite que a BOL zere o INSS patronal, já que tal encargo já é coberto pela CPP. O BDI, portanto, está corretamente calculado. Além disso, conforme o entendimento do TCU, não há irregularidades em utilizar a metodologia desonerada nos casos de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Conclusão:

A alegação da Feitosa Construtora de erro no cálculo do BDI e encargos sociais não tem fundamento, sendo refutada com base na legislação aplicável ao Simples Nacional.

2.2. Inexequibilidade da Proposta

Razões	da	Recorrente:
A Feitosa Construtora alegou que a proposta da BOL seria inexequível, pois o valor proposto estaria abaixo de 75% do valor orçado pela administração, limite imposto pelo §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.		



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



Contrarrazões

da

Recorrida:

A BOL afirmou que a proposta está dentro dos limites legais e que a exequibilidade de preços é presumida quando não há uma demonstração clara da inviabilidade econômica. Ademais, o TCU determina que, em situações de suposta inexequibilidade, a administração deve facultar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta, o que foi feito.

Análise:

De fato, o §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece a presunção relativa de inexequibilidade quando o valor está abaixo de 75% do orçamento. No entanto, como bem argumentado pela BOL, a administração pública tem o dever de permitir ao licitante a chance de comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que foi feito por meio de planilhas orçamentárias e cronogramas. Não há evidências de que a proposta seja inexequível.

Conclusão:

A alegação de inexequibilidade da proposta não procede, visto que a BOL demonstrou a viabilidade de sua proposta, estando dentro dos limites legais e sendo facultada a demonstração da exequibilidade conforme prevê a Lei de Licitações.

2.3. Certidão do CREA/MA Desatualizada

Razões

da

Recorrente:

A Feitosa Construtora alegou que a certidão do CREA apresentada pela BOL estava desatualizada, com dados divergentes do contrato social.

Análise:

Neste caso, não houve apresentação de contrarrazões específicas pela BOL. A análise dos documentos demonstra que a certidão do CREA apresentada é válida e estava dentro do prazo legal exigido. Pequenas alterações no contrato social não têm o condão de invalidar certidões emitidas por conselhos profissionais, a não ser que haja expressa necessidade de atualização prevista no edital, o que não é o caso. Além disso, o Acórdão 505/2021 do TCU estabelece que a atualização de registros junto a conselhos profissionais não pode ser exigida de forma absoluta sem previsão legal ou editalícia.

5. CONCLUSÃO

Diante das análises apresentadas, conclui-se que as alegações das recorrentes **T. Neves C. Serviços e Feitosa Construtora LTDA** são improcedentes. Por outro lado, as contrarrazões da empresa **BOL Serviços e**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS



Comércio LTDA foram aceitas, visto que demonstraram a regularidade da sua habilitação e proposta. Sendo assim, recomenda-se a manutenção da decisão que habilitou a **BOL Serviços e Comércio LTDA** como vencedora do certame, e o indeferimento dos recursos interpostos pelas recorrentes.

Davinópolis - MA, 17 de Maio de 2024

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal